



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06534/07 (principal) e 06054/07, 06060/07 e 00822/08 (apensados)

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Natureza: Denúncia

Denunciado: Edvarado Herculano de Lima

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Lagoa Seca. Fatos denunciados relacionados aos exercícios de 2006 e 2007. Ausência de elemento essencial à espécie denúncia. Conhecimento da matéria como inspeção especial. Não indicação de falhas. Improcedência dos fatos investigados. Apensamento de processos. Regularidade das licitações neles encartadas. Arquivamento de fatos narrados noutra processo de denúncia também apensado, porquanto tratar-se de matéria já apreciada em outros autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02032/12

RELATÓRIO

Cuidam os autos de denúncia anônima, por meio da qual são narradas possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de **Lagoa Seca**, durante a gestão do Sr. EDVARDO HERCULANO DE LIMA, nos anos de 2006 e 2007. Em apertada síntese, a denúncia envolve os seguintes fatos: 1) aquisição de urnas funerárias em quantidade superior ao número de óbitos; e 2) direcionamento nas licitações de obras.

Documentação pertinente, inclusive juntada *ex officio* pela Auditoria, acostada às fls. 10/141. Examinados os elementos, o Órgão Técnico exarou relatórios técnicos (fls. 02/06 e 143/145), a partir dos quais foi registrado que os fatos denunciados eram **improcedentes**. Contudo, foram evidenciadas algumas impropriedades, quais sejam: **1)** despesa empenhada fora do exercício a que se refere; **2)** deficiência na comprovação dos óbitos ocorridos; e **3)** ausência de comprovação de que as doações seriam para pessoas carentes. Por fim, sugeriu a Ouvidoria que os processos licitatórios colhidos durante a inspeção *in loco* fossem analisados pela DIAFI.

Em relatório de fls. 221/224, a Divisão de Licitações e Contratos (DILIC) reiterou a improcedência dos fatos denunciados. Porém, em relação à execução das despesas com aquisição de urnas funerárias, entendeu ser necessário o envio de cópia do Convite 17/2006, a fim de que fosse pormenorizadamente analisado. Quanto às licitações de obras, assim manifestou-se a Auditoria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06534/07 (principal) e 06054/07, 06060/07 e 00822/08 (apensados)

Exercício	Convite	Situação
2006	001/2006	Irregular
	002/2006	Regular
	004/2006	Irregular
	008/2006	Regular
	019/2006	Regular
	022/2006	Regular
	023/2006	Regular
	026/2006	Regular
2007	001/2007	Regular
	002/2007	Regular
	003/2007	Irregular

Em relatório anexado à fl. 225, a DILIC ratificou o entendimento anterior quanto à improcedência da denúncia, sugerindo a apensamento ao caderno processual dos processos relativos às licitações (Processos TC 06048/07; 06049/07; 0650/07; 06051/07; 06052/07; 06054/07; 06056/07; 06059/07; 06064/07; 06061/07 e 06060/07). Informou, ao final, que os Processos TC 06054/07 e 06060/07 já haviam sido apensados.

Foram juntados relatórios exarados no âmbito dos Processos TC 06060/07 (fls. 226/229) e 06054/07 (fls. 230/233), por meio do qual a Auditoria considerou, sob o ponto de vista formal, **regulares**, respectivamente, os Convites 003/2007 e 022/2006, ressaltando a necessidade de envio ao setor competente para o exame da despesa.

O álbum processual foi, então, enviado à DIAGM IV, onde foi lavrado o relatório de fls. 247/250, cujo teor pode assim ser resumido:

1) Em relação ao Convite 003/07 (Processo TC 06060/07), a obra dele decorrente foi examinada no âmbito do Processo TC 05646/09, tendo sido detectada ausência de documentos, mas não foi registrado excesso de pagamentos;

2) Em relação ao Convite 022/06 (Processo TC 06054/07), a obra dele decorrente foi examinada no âmbito do Processo TC 04837/07, tendo sido consignado excesso de pagamento no valor de R\$7.004,07;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06534/07 (principal) e 06054/07, 06060/07 e 00822/08 (apensados)

3) Em relação ao Processo TC 00822/08, também apensado, informou que as matérias já foram apuradas nos âmbitos dos Processos TC 00827/08 e 00828/08, que encontram-se anexado, respectivamente, às PCA's de 2006 e 2007 do Município de Lagoa Seca. Sugeriu, pois, a Auditoria, o arquivamento do Processo TC 00822/08.

Por sugestão da DIAGM IV, os autos foram encaminhados à DICOP, para exame das despesas decorrentes do Convite 022/06, tendo esta Divisão especializada mantido o excesso apurado no valor de R\$7.004,07 (fl. 253).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público lavrou cota (fls. 255/257), pugnando, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, pela citação do gestor interessado, facultando-lhe oportunidade para se manifestar quanto às conclusões da Auditoria.

Devidamente citada, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 260/276. Após examinar os elementos ofertados, a Auditoria lavrou relatório (fl. 278), mantendo o excesso verificado na obra decorrente do Convite 022/06.

Novamente instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em cota de lavra do Procurador Marcílio Toscana Franca Filho, opinou da seguinte forma:

“5. À luz das inúmeras manifestações técnicas já contidas nos autos e em homenagem à celeridade processual e aos princípios constitucionais da Administração Pública, opina o Parquet em harmonia com a Auditoria:

a. Processo 6060/07: Regularidade com ressalvas do procedimento licitatório, com fixação de prazo para regularização das ocorrências indicadas pela Auditoria;

b. Processo 6054/07: Desapensamento, como sugerido, para recálculo de alguns valores;

c. Processo 822/08: Arquivamento, sem julgamento de mérito, tendo em vista que já houve pronunciamento sobre as mesmas irregularidades ali tratadas;

d. Processo 6534/07: pela improcedência da denúncia, mas com imputação de multa à vista das irregularidades encontradas. Pela imputação das despesas insuficientemente comprovadas e/ou danosas ao erário.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06534/07 (principal) e 06054/07, 06060/07 e 00822/08 (apensados)

Seguidamente, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, urge trazer à tona que a matéria discutida nos autos não pode nem deve ser tratada com denúncia, porquanto lhe faltam os requisitos necessários a essa espécie processual. Com efeito, o documento exordial é apócrifo, não estando acompanhado de quaisquer elementos que apontem indícios dos fatos ali narrados.

Contudo, ciente de qualquer fato condizente ao exercício do controle externo, cabe ao Tribunal de Contas exercer sua competência constitucionalmente descrita no art. 71, inciso IV, da Carta da República – a de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditoria em face de seus jurisdicionados. Assim, andou bem a digna Auditoria em realizar inspeção para analisar os fatos narrados em sua completude.

No **mérito**, conforme se observa das diversas manifestações da Auditoria, os fatos narrados **não procedem**. Não obstante, verifica-se que, no presente caderno processual, além das circunstâncias descritas no documento preambular, foram sendo tratadas outras matérias, em decorrência do apensamento de processos diversos. Nesse diapasão, as temáticas integrantes daqueles autos devem ser agora examinadas.

Primordialmente, traz-se à tona o assunto tratado no bojo do **Processo TC 00822/08**, cujo conteúdo refere-se a diversas denúncias apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa Seca – STR e pela Associação dos Agricultores Familiares Santa Rosa – AAFSR em face do Prefeito de Lagoa Seca, Sr. EDVARDO HERCULANO DE LIMA.

Segundo apontou a Auditoria, os fatos denunciados relacionavam-se aos exercícios de 2006 e 2007 e já foram devidamente apurados no âmbito dos Processo TC 00827/08 e 00828/08, respectivamente. Nesse passo, sugeriu-se o **arquivamento** dos autos.

Com efeito, as matérias tratadas no campo do Processo TC 00822/08 já foram objeto de deliberação por parte dessa Corte de Contas, não podendo mais haver qualquer discussão, sob pena de *bis in idem*. Destarte, deve-se **arquivar** a caderno processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06534/07 (principal) e 06054/07, 06060/07 e 00822/08 (apensados)

Em relação ao **Processo TC 06060/07**, cujo conteúdo reporta-se à análise do Convite 003/07, observa-se que o Órgão Técnico pugnou pela sua regularidade sob o ponto de vista formal. A despesa dele decorrente foi apreciada no âmbito do Processo TC 05646/09 (obras relativas ao exercício de 2007), tendo sido considerada, juntamente com as demais despesas de obras da edilidade, regulares com ressalvas, conforme Acórdão AC2 - TC 00374/11. Desta forma, resta tão somente a apreciação da licitação envidada, a qual, consoante já mencionado, foi considerada **regular** pela Auditoria.

No que diz respeito ao **Processo TC 06054/07**, cujo conteúdo refere-se ao exame do Convite 022/06, verifica-se que a Unidade Técnica de Instrução concluiu, igualmente, pela sua regularidade sob o ponto de vista formal. Quanto à despesa dele decorrente, informou que o assunto estava sendo tratado no âmbito do Processo TC 04837/07, no qual foi registrado excesso de pagamento no valor de R\$7.004,07.

Perscrutando o conteúdo do Processo TC 04837/07, vislumbra-se que já houve deliberação do Tribunal acerca das despesas realizadas com obras no Município de Lagoa Seca durante o exercício de 2006, tendo sido imputado débito naquele valor, solidariamente, ao Senhor EDVARDO HERCULANO DE LIMA e à EMPRESA IMPLANTAR PROJETOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 04.418.946/0001-23), consoante Acórdão AC2 - TC 01866/12. Desta forma, resta tão somente a apreciação da licitação envidada, a qual, consoante já mencionado, foi considerada **regular** pela Auditoria.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I. Sobre o processo principal: **a) NÃO TOMAR CIÊNCIA** da matéria como denúncia por lhe faltar o requisito elementar do denunciante, mas dela **CONHECER** como inspeção especial a cargo do TCE/PB e **JULGAR** improcedentes os fatos investigados; e

II. Sobre os processos apensados: **a) JULGAR REGULARES**, sob o ponto de vista formal, as licitações realizadas sob a modalidade Convite 003/2007 (Processo TC 06060/07) e 022/2006 (Processo TC 06054/07), à luz do que concluiu à Auditoria; e **b) DETERMINAR** o arquivamento do Processo TC 00822/08, em razão de os fatos ali denunciados já terem sido examinados noutros processos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06534/07 (principal) e 06054/07, 06060/07 e 00822/08 (apensados)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06534/07**, relativos à denúncia sobre aquisição de urnas funerárias em quantidade superior ao número de óbitos e direcionamento nas licitações de obras, bem como sobre fatos relacionados a licitações conforme processos apensados, praticados na gestão do Sr. EDVARDO HERCULANDO DE LIMA à frente da Prefeitura Municipal de **Lagoa Seca**, durante os exercícios de 2006 e 2007, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Sobre o processo principal: **a) NÃO TOMAR CIÊNCIA** da matéria como denúncia por lhe faltar o requisito elementar do denunciante, mas dela **CONHECER** como inspeção especial a cargo do TCE/PB e **JULGAR** improcedentes os fatos investigados; e

II) Sobre os processos apensados: **a) JULGAR REGULARES**, sob o ponto de vista formal, as licitações realizadas sob a modalidade Convite 003/2007 (Processo TC 06060/07) e 022/2006 (Processo TC 06054/07), à luz do que concluiu à Auditoria; e **b) DETERMINAR** o arquivamento do Processo TC 00822/08, em razão de os fatos ali denunciados já terem sido examinados noutros processos em curso no TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB